

ILMO. SR. PRESIDENTE DO DIRETÓRIO NACIONAL DO
PSOL (PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE)

ALDEMARIO ARAUJO CASTRO, brasileiro, separado judicialmente, advogado, residente e domiciliado na Quadra 11, Conjunto 1, Lote 3, Casa G, Condomínio Terra Brasilis, Brasília, DF, CEP n. 71.741-101, email: aldemario@aldemario.adv.br, vem perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 10, alíneas “a”, “b”, “c” e “f”; art. 32, alínea “g” e art. 41, alínea “i”, do Estatuto do PSOL, expor e requerer o que se segue:

I. DOS FATOS

I.1. Do requerente

O requerente: a) é filiado ao PSOL desde setembro de 2005; b) foi candidato ao Senado, em 2014, pelo PSOL/DF; c) subscreveu uma das teses ao Congresso do PSOL/DF; d) participou ativamente de 7 (sete) das 9 (nove) plenárias do PSOL/DF entre os meses de agosto e setembro do corrente; e) foi indicado delegado ao Congresso do PSOL/DF pela segunda plenária do Plano Piloto e f) na condição de delegado, participou, no dia 8 de novembro do corrente, dos debates e votações do Congresso do PSOL/DF.

I.2. Da anulação seletiva de plenárias pela Comissão Organizadora Nacional

A convocatória do Quinto Congresso do PSOL, aprovada pelo Diretório Nacional e disponível em <<http://www.congressopsol.com.br/home/convocatoria>>, estabelece:

“Art. 23. As plenárias realizadas fora das condições previstas nos artigos 16 ao 21 desta convocatória não serão válidas para efeito de quórum nos Congressos Estaduais e Nacional.”

Já os arts. 16 a 21 da aludida Convocatória prescrevem:

“Art. 16 O período para eleição dos (as) delegados (as) da etapa municipal e intermunicipal se inicia no dia 8 de agosto e termina no dia 20 de setembro de 2015.

Art. 17 O período de realização dos Congressos Estaduais se inicia no dia 10 de outubro e se encerra no dia 8 de novembro de 2015 e deverá ser comunicada a Comissão Organizadora Nacional com antecedência de dez dias, informando data, horário, local de realização dos mesmos.

Parágrafo único: Nos Congressos Estaduais e no Congresso Nacional deverá ser assegurada estrutura adequada de creche viabilizando a participação dos delegados e delegadas que necessitem levar seus filhos as atividades.

Art. 18 As plenárias municipais e intermunicipais serão convocadas com pelo menos dez dias de antecedência e comunicadas, no mesmo prazo, à Comissão Organizadora Nacional, através de e-mail (5congresso@psol50.org.br) que fará a divulgação pelo site nacional (www.psol50.org.br).

§1º Na referida convocatória deve constar o endereço completo e

detalhado do local da plenária, com indicação de ponto de referência de modo a facilitar a participação e/ou fiscalização de militantes de fora do local, bem como, conter um ou mais números de telefones de militantes para que se possam dirimir dúvidas.

§2º a comunicação sobre as plenárias deve ser feita até as 16h, para que a mesma seja inserida e divulgada no site do 5º Congresso no mesmo dia. As comunicações enviadas após este horário serão colocadas no site somente no dia posterior, conseqüentemente o prazo será contado a partir da referida divulgação.

Art. 19 A alteração de data e/ou horário só será admitida uma única vez, desde que comunicada com no mínimo cinco dias de antecedência à Comissão Organizadora Nacional e respectivas direções estaduais. A remarcação da plenária deverá atender aos critérios estabelecidos no artigo 21.

§ único: As plenárias que porventura não obtiverem quórum não poderão ser remarçadas, no entanto, seus participantes serão computados para efeito da somatória geral dos participantes do estado e servirão de base de cálculo para eleição de delegados(as) no Congresso Estadual para o Congresso Nacional, conforme artigo 9.

Art. 20 As plenárias municipais ou intermunicipais deverão ser disciplinadas, sobre seu funcionamento e documentação pela Comissão Organizadora Nacional de modo a distribuí-las pelo período apto a suas realizações conforme estabelecido no artigo 21.

Art. 21 Somente serão permitidas as realizações de até cinco plenárias municipais e/ou intermunicipais por estado, no mesmo dia e num mesmo bloco, de acordo com os horários de início das mesmas como estabelecido na divisão abaixo:

Bloco I – 9hs às 12hs;

Bloco II – 13hs às 16hs;

Bloco III – 16hs às 19hs;

Bloco IV – 19hs às 22hs.

§1º: O limite para início das plenárias é de 45 minutos do horário marcado, e a mesma deve estar instalada dentro do intervalo dos blocos descritos no caput deste artigo.

§2º: Não é permitida a convocação de plenária com previsão de início para o final de um bloco e realização no correr de outro”

A Comissão Organizadora Nacional, conforme pode ser observado no site específico voltado para o Quinto Congresso, resolveu por apertada maioria, em regra por quatro votos contra três, anular uma série muito particular de plenárias em vários Estados da Federação.

Afastadas as plenárias não validadas por pura e simples não realização do evento, quase todas as plenárias realizadas e anuladas foram fulminadas por uma estranha deliberação da referida Comissão Organizadora Nacional. Com efeito, a comissão resolveu anular as plenárias que violaram o disposto no art. 7º, item V, da Convocatória, dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 7º A eleição de delegados (as) ao 5º Congresso Nacional obedecerá a seguinte sistemática:

I) Os (as) delegados (as) da etapa Congresso Estadual serão eleitos(as) em plenária(s) municipal(is) ou intermunicipal realizadas, preferencialmente, em lugares públicos, que serão divulgadas previamente conforme estabelecido no artigo 18º desta convocatória.

II) Na etapa Congresso Estadual serão eleitos (as) delegados (as) para a etapa nacional do 5º Congresso Nacional.

III) A eleição de delegados (as) dos Estados para a etapa nacional do 5º Congresso obedecerá a proporção de 1 (um) delegado (a) a cada 60 (sessenta) filiados participantes e presentes no momento da votação nas plenárias municipais ou intermunicipais, sendo admitida a fração de 31 (trinta e um) filiados após completado o quórum de 60 (sessenta), ou seja, um inteiro. Somar-se-ão os (as)

filiados (as) que atenderam todos os critérios de participação descritos nesta convocatória e o resultado deverá ser dividido por 60 (sessenta) de modo a resultar o número de delegados (as). Os números inteiros corresponderão ao número de delegados que os estados terão direito de eleger para a etapa nacional. A sobra, desde que igual ou superior a 31 (trinta e um), dará ao estado o direito de eleger mais 1 (um) delegado (a).

IV) A base para calcular o número de delegados (as) que cada estado terá direito a eleger para a etapa nacional do 5º Congresso Nacional, será a somatória dos eleitores presentes no momento da votação para delegados (as) aos congressos estaduais (e não de assinaturas em listas) em todas as plenárias municipais ou intermunicipais. Sendo assim, nenhuma plenária municipal ou intermunicipal elege delegado (a) diretamente para a etapa nacional.

V) O credenciamento será efetuado mediante apresentação de documento de identificação com fotografia ficando resguardado ao militante/fiscal o direito de solicitar documento de identidade do filiado votante durante o processo de votação, desde que em caráter individual e em número que não ultrapasse 10% dos votantes. Trinta minutos antes do momento da votação o referido credenciamento será encerrado, devendo a mesa dirigente da plenária informar com antecedência de, no mínimo, 10 minutos o horário exato em que se encerrará o credenciamento.

VI) Em cada plenária municipal ou intermunicipal haverá uma Lista Oficial de presença, padronizada e disponibilizada no site do Congresso pela Comissão Organizadora Nacional, que deverá ser assinada no ato do credenciamento dos filiados.

VII) As direções estaduais definirão a proporção que será utilizada para eleição de delegados(as) ao Congresso Estadual, dentre as seguintes alternativas:

a) eleição de delegados(as) para Congresso Estadual na proporção de 1 para cada 05 filiados(as) presentes/eleitores, admitida a fração final de 3 presentes/eleitores após a eleição do(a) primeiro(a).

b) eleição de delegados(as) para Congresso Estadual na proporção de 1 para cada 10 filiados(as) presentes/eleitores, admitida a fração final de 6 presentes/eleitores após a eleição do(a) primeiro(a).”

O ponto observado pela comissão, considerado suficiente para a invalidação das plenárias, foi a ausência de intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre o fim do credenciamento e a votação. Eis alguns emblemáticos exemplos de decisões pela anulação de plenárias extraídos do site do Quinto Congresso:

“NÃO CUMPRIU INTERVALO DE 30 MINUTOS DO FIM DO CREDENCIAMENTO. A COMISSÃO INVALIDOU A PLENARIA POR MAIORIA DE 4x3” (Santana do Ipanema. Alagoas)

"Horário, não houve intervalo de 30 minutos, Invalidada por decisão de maioria da comissão (4x3)" (Oiapoque. Amapá)

"Ata rasurada, não cumpriu prazo de 30 minutos. Decisão da comissão de invalidar a plenária por maioria de 4x3" (Boa Vista do Ramos. Amazonas).

"NÃO CUMPRIU INTERVALO DE 30 MINUTOS ENTRE CREDENCIAMENTO E VOTAÇÃO,Invalidad a a plenaria por maioria na comissão por 4x3" (Aurelino Leal. Bahia)

“não respeitou os 30minutos.Decisão de invalidar a plenaria por maioria de 4x3” (Pereiro. Ceará)

“Horário, não houve intervalo de 30 minutos. Plenária invalidada por decisão de maioria 4 x 3. Os membros contrários a posis/ão aprovada, registram que no seu entendimento o acordo assinado

na ata da plenária de planaltina” (Plano Piloto. Brasília. Distrito Federal)

"Horário, não houve intervalo de 30 minutos. Decisão de invalidar a plenária por maioria de 4x3" (Colatina. Espírito Santo)

I.3. Do simples erro de registro na ata da primeira plenária do Plano Piloto do Distrito Federal

No dia 29 de agosto do corrente ano foi realizada a primeira plenária do Plano Piloto no auditório da Associação Comercial do Distrito Federal. O encontro contou com mais de cem filiados credenciados, consumiu cerca de duas horas de intensos debates e definiu a eleição de 29 (vinte e nove) delegados para o Congresso Distrital.

A plenária transcorreu de forma absolutamente normal, dentro dos parâmetros exigidos na Convocatória do Quinto Congresso Nacional do PSOL. Ao final, a proporção dos delegados eleitos nesta plenária – que foi a maior realizada no DF –, foi distribuída da seguinte forma: Chapa 1 – 6 (seis) delegados, Chapa 2 – 7 (sete) delegados, Chapa 3 – 14 (catorze) delegados e Chapa 4 – 2 (dois) delegados.

Ocorre que, ao preencher a ata o secretário anotou equivocadamente 17:45 como horário de encerramento do credenciamento. Dessa forma, a plenária teria descumprido o art. 7º, inciso V, da Convocatória do Quinto Congresso Nacional do PSOL. Esse enunciado normativo, como antes destacado, determina que o fim do credenciamento deve se dar com 30 (trinta) minutos de antecedência à votação. Determina ainda, a Convocatória, que a mesa deverá informar o fim do credenciamento com antecedência de 10 (dez) minutos, exatamente para que todos fiquem cientes.

Ao contrário do que registrou o secretário, o horário exato de encerramento do credenciamento se deu às 17:25, tendo, a mesa diretora

da plenária, informado a todos os participantes com 10 (dez) minutos de antecedência. Tanto foi assim que todas as pessoas presentes aptas conseguiram se credenciar. Portanto, houve um pequeno erro material de preenchimento, percebido dias após a ata ter sido concluída e por ocasião da remessa para a Comissão Organizadora Nacional.

A referida plenária foi fiscalizada por duas pessoas de chapas distintas que nada consignaram, na ata dos trabalhos, acerca de descumprimento quanto ao horário.

Para que não houvesse rasuras na ata, houve acordo político no sentido de se fazer uma observação sobre o ocorrido na ata de uma outra plenária preparatória do Distrito Federal.

Assim, no dia 20 de setembro, quando da realização da plenária de Planaltina/Sobradinho, Alexandre Varela, fiscal da primeira plenária do Plano Piloto, Kauê Scarim e Fernando Silva, ambos da Comissão Organizadora Nacional, atestaram no campo de observações da referida ata que não haveria recurso a ser interposto sobre a plenária do Plano Piloto. Eis a imagem pertinente:

OBSERVAÇÕES: LUTA SOCIALISTA - 1 delegado; UNIDADE SOCIALISTA -
13 delegados; MES / BARULHO - 1 delegado; INSURGÊNCIA - 2,
delegados. Atestamos que a plenária do PLANO PILOTO NÃO
TERÁ RECURSO. Alexandre Varela - Varela - U.S
KAUÊ SCARIM - COMISSÃO ORGANIZADORA NACIONAL
FERNANDO SILVA - COMISSÃO ORGANIZADORA NACIONAL

Se for necessário utilize o verso para a anotação ou detalhamento das observações

Importa destacar que o Diretório Regional do Distrito Federal, no dia 26 de outubro do corrente, aprovou resolução onde atesta que a primeira plenária do Plano Piloto havia cumprido todos os requisitos da Convocatória do Quinto Congresso, especialmente em relação ao horário de encerramento do credenciamento. Observe-se a imagem da deliberação:

RESOLUÇÃO DO DIRETÓRIO DISTRITAL DO PSOL-DF

Brasília, 26 de outubro de 2015

Considerando, que:

I – Foram realizadas 9 (nove) Plenárias, em 7 cidades, para a eleição de delegados(as) ao 5º Congresso do PSOL DF, todas em conformidade com o Regimento ao 5º Congresso Nacional do PSOL, nas quais se credenciaram e votaram 622 filiados(as), que elegeram 124 delegados(as) distritais;

II – a 1ª Plenária do Plano Piloto para o 5º Congresso do Distrito Federal, realizada no dia 29 de agosto de 2015, cumpriu os requisitos exigidos pelo Regimento ao 5º Congresso Nacional do PSOL, sendo o horário de encerramento do credenciamento às 17:25, tendo sido anunciando com antecedência de 10 min, para toda a plenária, pela própria mesa;

I.4. Da decisão da Executiva Nacional que confirmou os atos da Comissão Organizadora Nacional

“A Executiva Nacional do PSOL, reunida no dia 23 de novembro de 2015 na cidade de São Paulo, decidiu validar todos os atos da Comissão Organizadora Nacional do V Congresso do partido. Assim, foram reconhecidos 333 delegados para o evento, todos eleitos tendo por base a listagem oficial de plenárias homologadas pela respectiva comissão”.

Especificamente em relação ao Ceará e ao Distrito Federal, a Executiva Nacional decidiu: “dar um prazo de dez dias para que sejam enviadas para esta instância o nome dos membros para composição da nova direção, a qual será inserida no sistema dos respectivos TREs pela Executiva Nacional. Tal listagem deve, obrigatoriamente: 1. Respeitar a proporção de delegados presentes reconhecidos pela Comissão Organizadora, sendo que o total de cargos obedece à participação proporcional dos votos obtidos; 2. As chamadas de cargos obedecerão as regras da proporcionalidade qualificada, conforme estatutos partidários. Assim, a primeira chamada deve ser feita pela chapa com maioria de votos, a segunda será o produto da fórmula que consta nos estatutos e assim por diante. (...) A decisão da Executiva visa recompor o funcionamento unitário do partido nestes dois estados, tendo como pressuposto o respeito à listagem oficial do congresso e, ao mesmo tempo, o reconhecimento do peso político que cada setor alcançou na base do partido nas plenárias validadas pela Comissão Organizadora”.

Esses elementos estão disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <<http://www.psol50.org.br/2015/11/executiva-nacional-determina-recomposicao-de-direcoes/>>.

II. DO DIREITO

II.1. Da aplicação indevida do art. 7º, item V, da Convocatória do Quinto Congresso

Não consta entre os motivos para invalidação de plenárias as transgressões aos procedimentos definidos no art. 7º da Convocatória do Congresso. O ato de convocação do Congresso é taxativo ao estabelecer, em seu art. 23, antes transcrito, que somente o descumprimento das exigências previstas nos arts. 16 a 21 ensejariam a invalidação de plenárias.

Atente-se para a circunstância de que o art. 7º traça diretrizes gerais sobre a organização das plenárias com o objetivo de garantir o debate político. Exatamente por conta das especificidades de cada local do imenso Brasil, o Diretório Nacional acertadamente não incluiu a inobservância de uma ou outra das diretrizes do art. 7º no rol das hipóteses de invalidação de plenárias.

Cumprido anotar que algumas das diretrizes do art. 7º, distintas do disposto no seu item V, foram descumpridas por plenárias realizadas em vários Estados da Federação. Tais discrepâncias das normas da Convocatória foram consideradas, pela Comissão Organizadora Nacional, como meras irregularidades sem densidade suficiente para gerar nulidades ou invalidações.

Por conseguinte, uma diferença mínima de tempo, entre o encerramento do credenciamento e a votação, configura mera irregularidade

sem força jurídica suficiente para gerar a nulidade da plenária e de suas decisões. À toda evidência, a substância dos atos praticados não é afetada e não é possível apontar nenhum prejuízo significativo para a vida partidária.

Esse entendimento é amplamente aceito no mundo do direito, inclusive em matéria penal, onde as garantias constitucionais de defesa assumem importância superlativa. Eis alguns emblemáticos exemplos da torrencial jurisprudência que aponta no sentido de que mera irregularidade não enseja nulidade por ausência de prejuízo substancial (todas as decisões citadas são do Superior Tribunal de Justiça):

“A falta de assinatura de testemunhas em auto de apreensão não dá causa à nulidade da diligência, pois configura mera irregularidade” (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 60864)

“O laudo elaborado anteriormente à Lei nº 11.690/08 e subscrito por um só perito oficial constitui mera irregularidade, incapaz de invalidar a perícia realizada” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1185413)

“A omissão, na exordial acusatória, quanto às datas dos fatos delituosos, constitui mera irregularidade, incapaz de macular o processo” (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1292525)

“A decisão do magistrado que encaminha recurso em sentido estrito sem antes proceder ao juízo de retratação é mera irregularidade não podendo ser entendida como ato apto a ensejar nulidade absoluta” (HC - HABEAS CORPUS - 216944”

“Segundo orientação desta Corte, a suposta falta de afixação do edital de citação no átrio do Fórum constitui mera irregularidade, que não conduz à nulidade da instrução criminal” (HC -

HABEAS CORPUS - 179026)

“A falta de assinatura do acórdão por um dos julgadores constitui mera irregularidade, insuficiente para justificar a anulação do julgado” (HC - HABEAS CORPUS - 173136)

“Destaque-se que as particularidades trazidas no Regimento Interno da Corte local, acaso não observadas, geram mera irregularidade, pois atentou-se para o principal, obediência à Lei Orgânica da Magistratura Nacional e à Constituição Federal, não sendo o caso, portanto, de se falar em nulidade do julgamento” (AGRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 242285)

Portanto, não é lícita a aplicação do art. 7º da Convocatória para invalidar plenárias. Essa conclusão decorre: a) do disposto expressamente no art. 23 da Convocatória (que não impõe invalidação por desobediência do disposto no art. 7º); b) do fato da Comissão Organizadora Nacional não ter anulado plenárias que inobservaram outras diretrizes do mesmo art. 7º e c) as transgressões aos procedimentos previstos no art. 7º da Convocatória são meras irregularidades que não ensejam nulidade dos atos praticados.

II.2. Da aplicação dos arts. 16 a 21 e 23 da Convocatória do Quinto Congresso

Se afastado o debate acerca da impossibilidade de invalidar plenárias em função do art. 7º, quer pela sua não aplicação (em decorrência do art. 23), quer pela irrelevância das irregularidades, impõe-se a incidência da letra estrita do art. 23 da Convocatória do Quinto Congresso. Assim, ***todas*** as plenárias que não observaram ***todos*** os procedimentos definidos nos arts. 16 a 21 da Convocatória reclamam a pertinente invalidação.

Admitir-se-ia, entretanto, por acordo político, a solução diametralmente oposta consubstanciada na manutenção da validade de todas as plenárias, sem verificação se houve ofensas ao disposto nos arts. 16 a 21 da Convocatória.

II.3. Do erro de registro na ata da plenária do Plano Piloto no Distrito Federal que não gera nulidade

Como antes exposto, a Comissão Organizadora Nacional anulou, de ofício, a primeira plenária do Plano Piloto alegando que “não houve intervalo de 30 minutos” entre o encerramento do credenciamento e a votação. Entendeu, o colegiado, por maioria, presente vício procedimental em afronta aos termos do art. 7º, item V, da Convocatória do Quinto Congresso.

Também como já foi registrado, houve apenas mero erro de registro/preenchimento na ata da plenária. Nesse documento constou horário diverso daquele em que efetivamente ocorreram os fatos.

Estabelece o art. 142 do Código Civil: “***o erro de indicação da pessoa ou da coisa, a que se referir a declaração de vontade, não viciará o negócio quando, por seu contexto e pelas circunstâncias, se puder identificar a coisa ou pessoa cogitada***”. Nessa linha, o aludido registro na ata da plenária de Planaltina/Sobradinho e a manifestação do Diretório do Distrito Federal, apontando a regularidade dos horários da primeira plenária do Plano Piloto, contemplam o comando transcrito do Código Civil.

É assente no direito que um erro meramente formal não ocasiona prejuízos e não gera nulidade. A jurisprudência dos tribunais brasileiros, nesse particular, é numerosa e uníssona, corroborando, inclusive a inteligência do dispositivo legal inserto no Código Civil. Eis alguns exemplos emblemáticos:

“ANULAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. DENOMINAÇÃO. ERRO FORMAL. DEMAIS DETERMINAÇÕES LEGAIS CUMPRIDAS. QUORUM RESPEITADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Existindo falha estritamente formal na denominação de assembleia geral de condomínio, este fato por si só não tem o condão de anular a assembleia, devido à inexistência de prejuízo aos condôminos. Respeitados no caso o quorum especificado na Convenção e as matérias relacionadas na convocação, há possibilidade de realização de assembleia geral extraordinária e ordinária conjuntas. 2. Impõe-se a majoração dos honorários advocatícios quando fixados à míngua de apreciação equitativa, em valor incompatível com a atividade exercida pelo advogado (STJ, REsp 670.538/RS, DJ 12.12.2005) – (APELAÇÃO CÍVEL Nº 344.649-1, DA COMARCA DE LONDRINA - 6ª VARA CÍVEL. APELANTE (1): CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RENAISSANCE APELANTE (2): RICARDO GALVÃO SAMPAIO MOTA APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. WILDE DE LIMA PUGLIESE CONDOMÍNIO EDILÍCIO).” (com grifos)

"AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ERRO NA APURAÇÃO DO DÉBITO ORIGINAL. IMPOSSIBILIDADE DE GERAR NULIDADE. NOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA DÍVIDA ANTECEDENTE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O erro não gera nulidade do ato, porque não demonstrado que o erro tenha sido substancial, escusável e real.
2. A consolidação da dívida, majorada ou não, foi celebrada

porque era da conveniência e da vontade das partes, sendo inadmissível a discussão sobre a dívida antecedente.

Apelação desprovida.

(TJ-PR - Apelação Cível : AC 1273676 PR Apelação Cível - 0127367-6)” (com grifos)

“RECURSO - DRAP - AUSÊNCIA DE NOME DE PRÉ-CANDIDATO NA ATA DA CONVENÇÃO DO PARTIDO DIGITADA PARA APRESENTAÇÃO COM O PEDIDO DE REGISTRO - EXCLUSÃO DA COLIGAÇÃO - IMPERFEIÇÃO DA DIGITAÇÃO CONFIGURADA - REPRODUÇÃO EQUIVOCADA DO LIVRO DE ATAS CHANCELADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL - ERRO FORMAL - PROVIMENTO. 1. O erro meramente formal e de fácil constatação não tem o condão de prejudicar a candidatura do filiado. 2. Havendo comprovação de que o pré-candidato foi efetivamente escolhido para concorrer pelo partido, como demonstrado pela cópia do livro de atas, a falha relativa à ausência do seu nome por erro de digitação da ata da convenção não tem o condão de afastar o registro de sua candidatura. 3. Provimento. (TRE-RN - REL: 5784 RN , Relator: RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO, Data de Julgamento: 20/08/2012)” (com grifos)

“Convenção partidária. Escolha de candidatos. Erro da ata. Possibilidade de suprir-se, demonstrado o equívoco em sua lavratura, por faltar menção ao nome de candidato, cuja indicação se evidenciou haver sido feita.”(Ac. nº 13.282, de 19.9.96, rel. Min. Eduardo Ribeiro – Em coletânea de Jurisprudências do TSE – temasselecionados.tse.jus.br) (com grifos)

III. DOS PEDIDOS

Isso posto, requer-se a Vossa Senhoria:

a) submeter, na forma de reclamação ou recurso (art. 10, alínea “c”, do Estatuto), ao Diretório Nacional do PSOL:

a.1) o pleito de validação de todas as plenárias anuladas mediante aplicação do art. 7º, item V, da Convocatória do Quinto Congresso;

a.2) alternativamente, o pleito de anulação de todas as plenárias que não observaram as disposições dos arts. 7º e 16 a 21;

a.3) o pleito de determinar a recomposição das direções estaduais e do Distrito Federal, afetados pela decisão solicitada em a.1 ou a.2;

a.4) o pleito de determinar a recomposição, em especial, da direção do PSOL/DF, ao menos pelo fundamento indicado no item II.3;

b) no caso de não deliberação pelo Diretório Nacional ou decisão que rejeite os pleitos anteriores (a.1 a a.4), submeter os pedidos (a.1 a a.4) ao Quinto Congresso Nacional do PSOL, mesmo para avocação (art. 32, alínea “g”, parte final, do Estatuto), com deliberação por todos os delegados, apartados, com registro em separado, os delegados decorrentes das plenárias em discussão nesta iniciativa;

c) fornecimento de cópias das atas das reuniões da Comissão Organizadora Nacional que decidiram pela anulação das plenárias que não observaram o art. 7º, item V, da Convocatória do V Congresso e validação das plenárias que não observaram os arts. 16 a 21 da mesma Convocatória.

Esse requerimento segue pelos seguintes meios: a)

endereço de correio eletrônico: 5congresso@psol50.org.br; b) endereço de correio eletrônico: psol@psol50.org.br; c) formulário eletrônico no site do partido: <http://www.psol50.org.br/fale-com-o-psol/formulario-de-contato> e d) correspondência escrita com aviso de recebimento para a sede nacional do PSOL, localizada no SCS - Quadra 5 - Bloco B - Loja 80 - Brasília - DF.

NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO

Brasília, 28 de novembro de 2015.

Aldemario Araujo Castro
OAB/DF n.32.068
CPF n. 472.367.874-34